



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**  
DE 17 DE JULHO DE 1997

LEI Nº 904/97

DISPÕE SOBRE PERMISSÃO E REGULAMEN-  
TACÃO PARA FUNCIONAMENTO DOS  
SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDU-  
AL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLE-  
TAS DE ALUGUEL (MOTO TAXIS), DO  
MUNICÍPIO DE JARDIM-MS.-----

DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO, Prefeito Municipal de Jardim,  
Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER  
que a Câmara Municipal, em reunião extraordinária realizada no dia 15 de  
Julho de 1997, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA**

**ART. 1º** - Esta Lei disciplinará a exploração e o funciona-  
mento dos serviços de transporte individual de passageiro em motocicletas  
de aluguel (moto - taxi), na jurisdição do Município de Jardim-MS.

**ART. 2º** - Considera-se transporte individual de passageiros  
regulamentado por esta Lei, aquele efetuado por veículos tipo motocicleta,  
com o indicativo "moto táxi" visivelmente colocado no tanque de combustí-  
vel do veículo, não podendo circular sem essa identificação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

**ART. 3º** - O serviço de transporte a que se refere o artigo anterior constitui serviço de interesse público, ficando sujeito as normas desta Lei e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento - Divisão de Assuntos Tributários.

§ 1º - Compete a Secretaria competente a legalização, vistoria e a fiscalização das empresas prestadoras de serviços de transporte individual de passageiros.

§ 2º - Os condutores de Moto - Táxi, deverão ter autorização da Secretaria competente para prestar serviços junto as empresas devidamente cadastradas, efetuando com esta um contrato de prestação de serviços.

§ 3º - Entende-se por vistoria, o estado e conservação da motocicleta no geral, freios, bancos, suportes, sinalizações determinadas pelo DETRAN e uso de mata-cachorro.

**CAPÍTULO II**  
**DA AUTORIZAÇÃO DAS EMPRESAS**  
**PRESTADORAS DOS**  
**SERVIÇOS**

**ART. 4º** - Compete ao Município através de ato concessivo do Poder Executivo, depois do parecer favorável da Secretaria competente, autorizar a empresa a explorar os serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, atendendo as formalidades legais, e normas do CONTRAN.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

**ART. 5º** - As concessões das empresas prestadoras de serviços de transportes de passageiros em motocicletas, respeitarão os critérios de proporção populacional do município de Jardim nas seguintes proporções:

- a) a cada 5.000 (cinco mil) habitantes uma concessão será deferida;
- b) cada 500 (quinhentos) habitantes uma motocicleta devidamente cadastrado na Secretaria competente.

**ART. 6º** - As concessões serão concedidas nos termos da Lei Orgânica Municipal, podendo ser revogada no caso de transgressão de qualquer norma desta lei.

**ART. 7º** - As empresas concessionárias são obrigadas:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) fornecer aos órgãos próprios da prefeitura, resultados contábeis, estatísticos e quaisquer elementos que forem necessários para fins de fiscalização;
- c) apresentar, sempre que for solicitada, a relação dos condutores das motocicletas devidamente atualizados;
- d) manter obrigatoriamente os condutores das motocicletas, com o uniforme padrão, conforme determinada pela empresa e aprovado pela Secretaria competente;
- e) manter a frota em plena atividade em período diurno, bem como aos sábados, domingos e feriados até às 0:00 h, sendo facultado a empresa o fechamento aos domingos e feriados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

f) comunicar qualquer alteração de localização da sede ou cadastral da empresa;

g) determinar a seus contratados não transportar passageiros que estejam portando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança do condutor e do passageiro;

h) é facultado as empresas prestadoras de serviços orientar seus contratados adaptarem aos veículos motocicletas na parte anterior equipamento conhecida como "churrasqueiras" equipamento destinado ao transporte de pequenos volumes com capacidade para 6 kg, para facilitar a comodidade e trazer mais segurança aos usuários.

**CAPÍTULO III**

**DOS REGISTROS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS**

**ART. 8º** - Os serviços poderão ser executados por empresas registrada na Secretaria competente, respeitando as normas estabelecidas pela mesma e com o cumprimento da atualização anual do cadastro.

**ART. 9º** - Para obtenção do registro, deverão as empresas interessadas apresentar requerimento nos termos da lei e instruídos com a seguinte documentação:

a) contrato de locação e/ou certidão do cartório de registro de imóveis desta comarca, onde disporá sobre as condições adequadas para funcionamento do escritório, contendo acomodações destinadas ao estacionamento dos veículos motocicletas, respeitando o Código de Postura do Município;

b) apresentar certidão negativa de ações civil e criminal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

e dos cartórios de protestos desta Comarca, relativa a cada proprietário, sócios, bem como outros documentos que por ventura for exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;

c) comprovação da existência de patrimônio no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PONTOS DE MOTO TÁXI**

**ART. 10** - Os pontos de Moto-Táxi, serão as sedes, escritórios das centrais prestadoras de serviços ou pontos a serem deferidos pela Secretaria competente.

**ART. 11** - As motocicletas poderão circular em todo o município e as viagens terão como origem a sede das centrais prestadoras ou pontos a serem definidos pela Secretaria competente.

**Parágrafo único** - O itinerário feito pelo usuário, terá preço único dentro do perímetro urbano da cidade de Jardim, sendo que a tarifa será estabelecida pela Secretaria competente.

**ART. 12** - Ao moto-taxista, é proibido permanecer estacionado nos pontos oficiais de parada de ônibus ou táxi, assim como aliciar passageiro.

**TÍTULO II**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS ESPÉCIES DE VEÍCULOS**

**ART. 13** - Os veículos a serem utilizados no serviço disci-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

plinado nesta Lei, deverão ser automóveis de 02 (duas) rodas e de potência igual ou superior a 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, promovida pelo setor competente, e ter no máximo 5 (cinco) anos de uso.

**ART. 14** - Os veículos não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro, sendo vedado o transporte de menores de 06 (seis) anos, e passageiros com crianças de colo.

**Parágrafo único** - Em caso de desobediência do "caput" deste artigo, o condutor terá sua licença cassada e o proprietário da concessão será multado em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, observado o artigo 28.

**CAPÍTULO II**

**DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS**

**ART. 15** - Os veículos de aluguel (motocicletas) deverão ser dotados de protetor de pé com 10 cm (dez centímetros), adaptados na pedaleira, devendo constar ainda com os seguintes acessórios:

a) Faixa com a indicação "moto-táxi", visivelmente aposta no capacete do motociclista e do passageiro, através de pintura ou adesivo exclusivo de cada empresa;

b) Cartão de identificação (autorização da empresa) e matrícula do condutor, afixada nas costas do colete do condutor, com nome da empresa prestadora de serviços, nome do condutor e foto;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

c) Tabela das tarifas em vigor, aprovadas e divulgadas pela Secretaria competente;

d) Equipamentos de segurança, que será regulamentado pela Secretaria competente.

**ART. 16** - É obrigatório o seguro contra terceiros, e de acidentes pessoais, para o condutor e estendido ao passageiro, sendo vedado a exploração sem essa condição, devendo uma cópia da apólice, estar arquivada junto a Secretaria competente.

**ART. 17** - Vencendo a apólice do seguro, que trata o artigo anterior, a empresa deverá apresentar, o comprovante de renovação ou nova apólice, sob pena de revogação automática da concessão da empresa beneficiada, após notificação da Secretária.

**ART. 18** - No cartão de identificação constará o nome do autorizado, fotografia carimbada pela Secretaria competente, nome da empresa e número dos documentos pessoais do condutor.

**ART. 19** - A critério, poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para adaptação e saneamento de defeitos no veículo desde que não estejam comprometendo a segurança dos usuários.

**TÍTULO III**

**CAPÍTULO I**

**DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS**

**ART. 20** - Para a inscrição e habilitação junto a Secretaria competente, como condutor de veículo moto-táxi, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

- a) apresentar carteira de habilitação para motociclista;
- b) comprovante de residência na cidade de Jardim;
- c) certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor civil e criminal da Comarca de Jardim;
- d) documentos pessoais.

**ART. 21** - A Secretaria competente, poderá exigir afastamento de qualquer condutor de motocicleta após notificação e empresa prestadora, quando este violar deveres previstos nesta Lei.

**ART. 22** - É obrigatório o uso de carteira de identificação de condutor que constará:

- a) nome da empresa prestadora de serviços;
- b) número de controle da motocicleta na empresa;
- c) nome do condutor;
- d) número de inscrição junto a Secretaria competente.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DO PESSOAL DE OPERAÇÃO**

**ART. 23** - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito, e nesta Lei, o motociclista deverá:

- a) dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;
- b) abster-se de ingerir bebidas alcóolicas ou substâncias tóxicas, quando em serviço ou estiver próximo ao momento que precede ao início da jornada;
- c) abster-se de uso de quaisquer espécie de arma durante o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

serviço;

- d) tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- e) trabalhar com uniforme padrão da empresa, de acordo com as normas da Secretaria competente;
- f) não discriminar passageiros/usuários, salvo nos casos previstos em Lei;
- g) usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também use e para efeito de segurança e higiene, a empresa fornecerá toca descartável que será de uso facultativo do usuário;
- h) não cobrar preços que não sejam os de tabela, ainda que aquém dos estabelecidos, tabela esta fornecida pela Secretaria competente, nunca inferir ao do transporte coletivo;
- i) participar obrigatoriamente dos cursos de aperfeiçoamento que serão realizados pela Secretaria competente;
- j) os condutores das motocicletas deverão cumprir as disposições desta Lei, e a cada 06 (seis) meses a Secretaria competente fará inspeção nas empresas que deverão disponibilizar os veículos nelas cadastrados.
- k) sendo flagrado o motociclista em estado de embriaguez ou que tenha ingerido tóxicos, será notificado de acordo com os artigos 28, 29 e 30 desta Lei.

TÍTULO IV  
DOS USUÁRIOS  
CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ART. 24 - É obrigatório o uso de capacete de segurança pelos usuários, sob responsabilidade dos condutores das motocicletas.

ART. 25 - É reservado aos usuários o direito de definir o trajeto a ser realizado até seu destino, salvo existência de obstáculos naturais que dificultam ou que coloquem em risco a sua segurança.

**TÍTULO V**  
**DAS FISCALIZAÇÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA**

ART. 26 - A fiscalização da prestação dos serviços, será feita pela Secretaria competente, através de agentes credenciados e identificados.

**CAPÍTULO II**  
**DAS INFRAÇÕES**

ART. 27 - Os agentes de fiscalização quando necessário poderão:

a) advertir o condutor, notificando-o por escrito, com o respectivo cliente, e conseqüente remessa de cópia da notificação à empresa;

b) multar o condutor infrator, respeitando as formalidades legais;

c) solicitar o afastamento do condutor após a 3ª notificação, quando não estiver cumprindo as determinações e normas desta Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

d) solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo irregular.

**CAPÍTULO III**  
**DAS FINALIDADES**

**ART. 28** - A inobservância de quaisquer das disposições desta lei, e demais atos regulamentares sujeitará os infratores condutores, empresas concessionárias, às seguintes penalidades aplicadas separadas ou cumulativamente:

- a) notificação escrita;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação da concessão;
- d) suspensão ou cassação do registro de condutores.

**ART. 29** - A penalidade de notificação, conterà determinação das providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

**Parágrafo único** - A pena de notificação converter-se-á em multa diária, caso não sejam cumpridas as providências determinadas no prazo estabelecido, ficando estipulado em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, no caso de não cumprimento da notificação em 72 (setenta e duas) horas após a mesma.

**ART. 30** - As empresas concessionárias e os condutores, quando penalizados poderão recorrer da decisão no prazo de 08 (oito) dias a Secretaria competente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART. 31** - Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria competente, que observará as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e outras leis pertinentes ao assunto.

**ART. 32** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as determinações em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE JULHO DE 1997.



**DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**